COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 1968
Rubrica

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

PROCESSO: TOMADA DE PREÇO N° 005/2020.

ASSUNTO: ANÁLISE DO PEDIDO DE RESCISÃO DO CONTRATO N° 072/2020 QUE VERSA SOBRE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE 06 QUADRAS POLIESPORTIVAS NAS LOCALIDADES DE KM 83, LAGUINHO, MARIANA, MOCAMBO, NOVA PIQUIÁ E VILA CARDOSO, NO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.

I. DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa n° 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1°, do art. 11, da RESOLUÇÃO N° 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

II. INTRODUÇÃO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 1969
Rubrica

Trata-se de pedido feito pela Secretaria de Obras à Comissão Permanente de Licitação para que a empresa ALVORADA CONSTRUÇÕES LTDA fosse devidamente notificada acerca da obra objeto do contrato administrativo nº 072/2020 sob justificativa de que a empresa está com a obra em atraso por mais de 302 dias.

Obra que se trata da construção de uma quadra poliesportiva descoberta na localidade de Nova Piquiá, neste município de Viseu-PA. A ordem de serviços fora assinada em 23/07/2020 com previsão de término para o dia 21/10/2021. A referida empresa solicitou dilação contratual através de dois termos aditivos de prazo, estendendo o contrato até o dia 08/10/2021, mas desde então a obra encontra-se paralisada e com 60% de execução.

Visando o término contratual e nenhuma movimentação da empresa contratada para dar continuidade à execução da obra e com base no interesse público, a Secretaria de Obras solicitou providências a serem tomadas.

Foi solicitado pela Comissão Permanente de Licitação parecer jurídico sobre as medidas jurídicas aplicáveis à empresa contratada tendo em vista o descumprimento contratual.

A Procuradoria Jurídica emitiu parecer com a seguinte conclusão:

> "Ante o exposto, salvo melhor juízo, conclui esta Procuradoria Jurídica Municipal pela imperiosa necessidade de notificação prévia da empresa contratada, dando-lhe pleno conhecimento das consequências da inadimplência contratual, bem como, da

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 1970
Rubrica

possibilidade de apresentar razões de defesa aptas a motivar a tomada de decisão da autoridade competente, a qual poderá decidir pela aplicação de sanções e/ou lavratura de termo de rescisão unilateral do contrato n° 072/2020 SRP, firmados entre a empresa contratante e a Secretaria Municipal de Educação. Por fim, ressalta-se necessidade de abertura de procedimento administrativo apenso aos autos principais para fins de oficialização dos atos ora indicados".

Foram solicitadas pela CPL ao Sec. de Obras todas as medidas necessárias com a devida elaboração de relatórios e parecer para que fossem tomas medidas cabíveis junto à empresa Alvorada Construções. Assim sendo, a Sec. Obras encaminhou o relatório técnico solicitado à CPL.

Após, vieram os autos para manifestação desta Controladoria Interna.

É o relatório!

III. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

O presente procedimento administrativo versa sobre rescisão contratual do contrato n° 072/2020, Tomada de Preço 005/2020, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa ALVORADA CONSTRUÇÕES & COMÉRCIO LTDA.

O fundamento para a rescisão do contrato é o descumprimento contratual por parte da contratada que vem deixando de executar a obra e encontra-se parada há mais de 302 dias, conforme informado pela Secretaria de Obras deste Município,

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 1971
Rubrica

causando transtornos prejuízos à Administração Pública e à população.

A extinção contratual no presente caso poderá se dar por dois motivos:

I) POR ABANDONO DA OBRA - nesse sentido, a Lei Federal nº 8.666/93, permite a administração pública proceda à rescisão unilateral do contrato, quando houver no caso concreto interesse público configurado, ao qual no caso concreto ora analisado não restam dúvidas de sua existência, pois trata-se da construção de uma quadra poliesportiva (descoberta) na localidade de Nova Piquiá, neste Município e a empresa não está atendendo as solicitações da administração pública para dar continuidade à execução. Isso impede a administração dar continuidade com a avença contratual. Não lhe dando alternativa senão a rescisão unilateral do contrato por abandono da obra.

Sob esse aspecto, a Lei Federal nº 8.666/93 assim dispõe sobre a rescisão contratual unilateral:

> Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:
>
> I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; (...)
>
> Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
>
> XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 1972
Rubrica

> o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

A rescisão unilateral procedida pela administração somente poderia ser procedida devidamente fundamentada, no caso em tela a motivação para o pedido resta cristalina, face o interesse público, que visa a não oneração dos cofres públicos e, por óbvio, não se encontram óbices para a rescisão, já que a contratada não vem cumprindo com suas obrigações.

Nesse sentido, muito sabiamente expressa o Decano do STF, Ministro Celso Antônio Bandeira de Mello acerca da matéria em questão, elucidando a possibilidade de rescisão de contratos administrativos, e sua restrição a casos distintos e específicos.

> A rescisão unilateral do contrato – pela Administração, como é evidente –, tal como a modificação unilateral, também, só pode ocorrer nos casos previstos em lei (cf. art. 58, II, c/c arts. 78 e 79 I) e deverá ser motivada e precedida de ampla defesa (art. 78, paragrafo único)." (MELLO, 2010, p. 629).

Desta feita, não há justificativa para a administração pública siga com a contratação da empresa, o que só acarretaria em prejuízos aos cofres públicos municipais, portanto, devendo ser procedida a rescisão do termo contratual, com fulcro no interesse público, e princípio da legalidade.

II) A EXTINÇÃO DO CONTRATO – o contrato, caracterizado pela temporalidade, possui um ciclo de existência, ele irá nascer do acordo de vontade

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 1973
Rubrica

das partes, percorrerá o caminho acordado para sua realização e terminará no cumprimento das prestações acordadas, conforme nos ensina Maria Helena Diniz (2003, pág. 150): "o contrato, como qualquer negócio jurídico, possui um ciclo de existência: nasce do mútuo consentimento, sofre as vicissitudes de sua carreira jurídica e termina normalmente com o cumprimento das prestações".

O referido contrato foi celebrado inicialmento para ter vigências do dia 13 de abril de 2020 a 13 de outubro de 2020. Com a não conclusão da obra pelas justificativas apresentadas, foi necessário a elaboração de dois termos aditivos de prazo ao referido contrato. Com isso, a vigência contratual foi estendida até 08 de outubro de 2021.

Ainda assim a empresa contratada não cumprio com a avença dentro no novo prazo estipulado, ocasionando a extinção contratual pelo decurso do tempo sem que a mesma houvesse cumprido com sua obrigação.

A empresa foi devidamente notificada através de e-mail enviado pela Comissão Permanente de Licitação em 01 de setembro de 2021 dando ciência das penalidades que poderá sofrer caso sejam descumpridas as cláusulas do ocntrato nº 072/2020/CPL celebrado com a administração pública municipal. Na presente notificação foi dado prazo de 10 dias à empresa para que ela apresentasse defesa, sob pena de rescisão unilateral do contrato e a aplicação das sanções previstas na Lei 8.666/93.

Como pode ser observado nos autos do processo licitatório em tela, a empresa deixou de apresentar defesa quanto as alegações de inexecução contratual, pois transcorreu o prazo de dez dias concedidos para tal apresentação.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 1974
Rubrica

Com isso, antes de dar presseguimento ao feito rescisório, recomendo que seja solicitado junto à Secretaria Municipal de Obras relatório técnico atualizado de execução da referida obra. Com relatorio técnico emitido e sendo sua conclusão de abandono da obra, poderá ser dada continuidade à rescisão unilateras do contrato com as devidas aplicações das sanções contidas na Lei 8.666/93.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta Controladoria Geral, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e opina-se que a Administração Municipal, observadas as recomendações da Procuradoria Jurídica, poderá realizar a rescisão do contrato administrativo nº 072/2020 com as devidas aplicação de sanções previstas nos artigo. 86 e 87 da Lei de Licitações e Contratos. Devendo resguardar os efeitos produzidos sua efetiva concretização e garantir o direito à ampla defesa e contraditório do então licitante, facultando-lhes a apresentação de manifestação dentro de prazo concedido.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 20 de setembro de 2021.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto nº 008/2021